



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900948/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.406 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente GILVAN DE P. SILVA - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o Contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.402, de 29 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.900945/2012-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de restituição de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não-cumulativa – exportação, com compensações atreladas de débitos nelas declarados.

A autoridade fiscal da DRF Belém – PA, por meio do Despacho Decisório Eletrônico e Parecer, indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs apresentadas.

A motivação para o indeferimento foi porque o Contribuinte não apresentou a documentação necessária à análise do crédito. O Contribuinte foi intimado, por meio do Ofício SEORT/DRF/BEL nº 7.153/2011, “a apresentar, em meio magnético, cópia das Notas Fiscais de entrada que originaram os direitos creditórios do PIS e da COFINS nos anos de 2005 a 2010”. Contudo, em resposta, “entregou a cópia de notas fiscais apenas do ano de 2007, não se referindo aos outros anos-calendários”.

Irresignada com o indeferimento do crédito, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade e documentos comprobatórios.

A Manifestante argumenta que deixou de apresentar os arquivos magnéticos dos anos de 2005 e 2006 porque protocolizou pedido de prorrogação de 30 (trinta) dias para organizar a documentação solicitada pela autoridade fiscal, no qual o Auditor Fiscal responsável dispensou a entrega e obrigatoriedade de apresentar os documentos relativos aos anos-calendário 2005 e 2006, conforme consta nos autos. Posteriormente, em 30/01/2012, foi entregue a documentação do ano-calendário 2007, “cumprindo inteiramente o estipulado pela Receita Federal do Brasil”.

Alegou ainda que as DCOMPs apresentadas já se encontrariam com homologação tácita quando foi proferido o despacho decisório, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, na Lei nº 9.430/1996, artigo 74 da Lei nº 10.637/2002 e artigo 37 da IN RFB nº 900/2008.

Por fim, pediu o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas. Caso o entendimento seja diverso, pugna por novo prazo para apresentar a documentação.

Ato contínuo, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.406 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900948/2012-63

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa vinculada ao mercado externo, com compensações atreladas, que foi indeferida pela Autoridade Fiscal por insuficiência probatória.

Inicialmente, a Recorrente argumenta que, quando da ciência do despacho decisório, o direito da administração de exigir a apresentação de notas fiscais já havia decaído, ou seja, já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos anos bases 2005 e 2006 sobre os quais foram feitos pedidos de apresentação da documentação.

Explica que trata-se de crédito de COFINS não cumulativa – exportação, sendo o prazo de prescrição de 5 anos.

Conclui, que dos anos de 2005 e 2006 ocorreram as prescrições da COFINS em 2010 e 2011, respectivamente. Logo, decaiu o direito da Receita Federal de exigir a apresentação das notas fiscais dos referidos anos, uma vez que a Recorrente somente foi cientificada da decisão, que negou o crédito da COFINS, em 21/03/2013.

Sem razão a Recorrente.

Quanto ao seu dever de conservar em boa ordem a documentação que embasa sua escrituração contábil e fiscal pelo prazo prescricional ou até que se conclua os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados, vale citar os seguintes dispositivos legais que tratam da matéria:

Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195

[...]

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Lei nº 4.502/1964 (Lei do IPI):

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

[...]

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98):

Art. 421. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios:

Decreto nº 3000/99

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Percebe-se que mesmo transcorrido o prazo de 5 anos, se houver alguma hipótese na qual um direito ao crédito esteja pendente de análise, como foi o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, pois o prazo prescricional do dever de guarda do Contribuinte se interrompe.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Receita Federal expresso por meio da Solução de Consulta nº 173, de 27 de setembro de 2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Além disso, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos

comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Nesse passo, a empresa foi devidamente intimada pela Fiscalização a apresentar os arquivos magnéticos contendo cópia das Notas Fiscais de entrada que originaram os direitos creditórios do PIS e da COFINS nos anos de 2005 a 2010". Em resposta, a empresa entregou a cópia de notas fiscais apenas do ano de 2007, não se referindo aos outros anos-calendários.

Em seguida, a empresa alega que deixou de apresentar os referidos livros porque em 07/12/2011 a Recorrente requereu prorrogação de prazo, de mais 60 dias para apresentar a referida documentação, momento em que a Autoridade Fiscal, CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA, concedeu prorrogação de somente 30 dias, fls 59, e excluiu a apresentação da documentação dos anos de 2005 e 2006.

Sem melhor sorte a Recorrente com esse argumento.

Como ele próprio indica, o expediente entregue a Receita tratava de pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentos em meio digital de alguns anos. Assim, se o Auditor escreve os dizeres "Prorrogado por mais 30 dias até 28/01/2012. Excluir 2005 e 2006", logicamente, a exclusão que se está a falar é da prorrogação, ou seja, foi concedida a prorrogação, exceto para os anos de 2005 e 2006. Entender que foi dispensada a entrega dos arquivos magnéticos dos anos 2005 e 2006 é extrapolar o sentido semântico das palavras e contexto em se deu a resposta da Autoridade Fiscal.

Além do mais, conforme consignado no ofício SEORT/DRF/BEL N°7153/2011, o Contribuinte foi intimado a entregar a documentação (notas fiscais de entrada) em meio magnético dos anos de 2005 a 2010 visando verificar a procedência do direito creditório pleiteado (e-fls.34). Não haveria como a Auditoria verificar a certeza e liquidez do crédito se dispensasse a apresentação dos anos da documentação solicitada, já que as notas fiscais de entrada se constituem em elemento fundamental para se efetuar essa análise.

Na fase do contencioso administrativo, nenhuma documentação nova foi trazida pela Recorrente visando comprovar o direito creditório indeferido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

